

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002204-87.2019.8.26.0081**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Theo Mozzini Sandoval e outro**
 Requerido: **Bertochio Cia Ltda Epp e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ruth Duarte Menegatti**

Vistos.

PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL JUNIOR ME, denominada **TRATO AGRO ME** e seu proprietário **PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL JUNIOR** ingressaram com a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em face de **BERTOCHIO CIA LTDA EPP** e **AGRICANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME**. Alega o autor proprietário que mantinha uma oficina mecânica de tratores na Avenida Francisco Bellusci, nº. 1781, na cidade de Adamantina-SP e por volta da meia noite do dia 10/08/2016, referido prédio incendiou-se, ficando quase que completamente destruído, pois o fogo fora detectado tardiamente, haja vista o horário do incêndio. Assim, quando o Corpo de Bombeiros chegou ao local nada mais podia ser feito para conter o incêndio, que já havia tomado conta de tudo. Diz que foi determinado pelo Instituto de Criminalística de Adamantina que o imóvel ficasse totalmente intocado e interdito até a conclusão dos trabalhos periciais, o que ocorreu no dia 17/08/16.

Aduz que a perícia técnica constatou que o trator marca Valtra, modelo BH 185 1, amarelo, pertencente às requeridas, e que estava sob a guarda e no interior do imóvel da empresa TRATOR AGRO, para reparos mecânicos, foi o causador do incêndio. Relata que a requerida AGRICANA havia solicitado reparos no eixo dianteiro e no sistema de água do motor do trator, visto que o trator havia se envolvido num outro acidente no dia 09/08/16, quando foi levado à oficina, mas foi solicitado ao requerente que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não iniciasse o conserto da parte mecânica até segunda ordem, pois a seguradora da AGRICANA faria uma vistoria, entretanto, nesse ínterim, o trator pegou fogo, incendiando o imóvel e tudo que nele continha, contudo, as requeridas se recusaram a pagar os danos causados, apesar das tentativas de acordo.

Afirma que foi a requerida AGRICANA quem contratou seus serviços, porém, o trator causador do incêndio pertencia à requerida BERTOCHIO CIA LTDA EPP. Dessa forma, conclui-se que a AGRICANA era arrendatária e a BERTOCHIO era a arrendante e proprietária do trator em questão, sendo que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, como demonstra o fato de os sócios das empresas carregarem o mesmo sobrenome familiar e o endereço de ambas ser o mesmo. Sustenta que, posteriormente, soube que as máquinas agrícolas usadas pela AGRICANA são todas remontadas, além de que o trator em questão era velho, com aproximadamente oito anos de uso e em mau estado de conservação, com muitas horas de atividade, por isso, é provável que estivesse com problemas na parte elétrica.

Aduz que tiveram enorme prejuízo de ordem econômica, pois, além dos danos materiais causados pelo fogo em sua oficina, o que importa em R\$ 33.659,63 referente aos gastos até agora tidos pelo autor, há também o valor de R\$ 16.000,00 inerentes a reparos que o autor ainda deve fazer. Ademais, afirma que um trator MASSEY FERGUSON, modelo 680HD, com cabine, ano 2008, no valor de R\$ 65.000,00, de propriedade de Celso Ferracini, que já estava reparado e ia ser entregue de volta ao proprietário no dia 11/08/19, foi parcialmente destruído, tendo este aceitado o trator em tais condições, desde que o conserto no valor de R\$ 9.000,00 ficasse a cargo do autor, o que foi aceito, tendo este arcado com prejuízo no valor de R\$ 9.000,00.

Alega que também estava no interior da oficina o trator agrícola VALTRA, modelo 1780 com cabine, ano 2006 e que gastou mais de R\$ 10.000,00 para recuperá-lo, mas ainda assim o seu proprietário move uma ação judicial em desfavor da requerente, no valor de R\$ 138.110,00. Não é só isso, afirma o requerente que ele e seu pai

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

foram ameaçados de morte por um dos proprietários dos tratores danificados, o qual acabou sendo preso porque portava, inclusive, uma arma de fogo.

Outrossim, informa que no dia dos fatos, havia três tratores da requerida em sua oficina, sendo que um deles já havia sido consertado pelo valor de R\$ 1.110,00, valor este que até hoje não foi pago pela requerida. Além disso, houve prejuízo de aproximadamente R\$ 10.000,00 referente à queima das ferramentas e equipamentos de trabalho, bem como estoque de peças no importe de R\$ 54.403,67. Por fim, equipamentos de escritório tais como computador e impressora também queimaram, restando um prejuízo de R\$ 5.110,00.

Por conta do exposto acima, requer também a condenação dos requeridos em danos morais não inferior a R\$ 30.000,00.

Relata, ainda, que em razão do incêndio, foram necessárias mais duas semanas para limpeza e mais alguns meses para que fossem feitos os reparos mínimos que permitissem a retomada das atividades, voltando a funcionar somente em 10/10/19. Diante disso, requer a condenação dos requeridos em LUCROS CESSANTES do dia 10/08/16 a 10/10/16. Assim, considerando que o faturamento médio mensal era de R\$ 23.286,19, conforme as inclusas Notas fiscais, devem as requeridas ser condenadas a indenizar a requerente relativamente aos lucros cessantes, no valor de R\$ 69.860,99.

Ante o exposto, requer a procedência da presente demanda para reconhecer a responsabilidade civil das requeridas e condená-las a indenizar os requerentes pelo dano material sofrido, calculado até hoje no valor de R\$ 129.283,33 (cento e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), mais o que for fixado nos autos do processo cível movido contra o requerente por Leandro da Silva, se a ação lá for julgada procedente, além de outros prejuízos decorrentes do incêndio, a serem provados durante a instrução e apurados em liquidação de sentença. Ademais, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelos requerentes, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos lucros cessantes no importe de R\$ 69.860,99 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). Deu-se à causa o valor de R\$ 229.144,29 (Fls. 1/11).

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/273, 281/316, 318/320 e 325).

Foi realizada penhora no rosto dos autos às fls. 331/334 em favor do Processo nº 1002994-71.2019.8.26.0081, oriundo da 2ª Vara de Adamantina/SP, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Foi realizada penhora no rosto dos autos às fls. 338/341 em favor do Processo nº 1000374-52.2020.8.26.0081, oriundo do JEC de Adamantina/SP, no valor de R\$ 4.924,63 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Em razão da ciência do fechamento da empresa AGRICANA em 2019, a parte autora solicitou a citação (fls. 668) na pessoa dos últimos sócios da empresa, quais sejam: GUILHERME HENRIQUE BERTOCHIO e KIMICA MARQUART.

Citadas (fls. 659 e 716) as requeridas **AGRÍCOLA BAVÁRIA COMECIAL DE MÁQUINAS LTDA.** e **AGRICANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.** apresentaram contestação (fls. 677/692), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da primeira ré (Bertochio), ante a ausência de formação de grupo econômico entre ela e a segunda ré, afirmando que houve apenas um contrato de arrendamento do referido trator, de propriedade da “Bertochio”, que passou para a posse da “Agricana”, sendo esta a responsável pelos riscos advindo do bem, ou seja, a única legítima a figurar no polo passivo. Afirma haver relação de consumo entre as partes, sendo as rés consumidoras e os autores, fornecedores de serviços, ante à teoria maximalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo esta ser aplicada ao presente caso. Argui a impossibilidade da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aplicação da responsabilidade por fato da coisa tendo como objeto o trator de propriedade da ré por ausência de previsão legal, visto que o art. 936 do Código Civil traz rol exaustivo, não sendo possível interpretação extensiva.

Alega que deixou o trator na oficina sob a guarda dos autores, sendo estes, então, possuidores e depositários do bem, o que significa que a responsabilidade civil sobre bem e pelos danos por ele causados era dos próprios autores, ou seja, ainda que se admita a tese da responsabilidade pelo fato da coisa, bem como de que o incêndio foi causado por problemas do trator, a responsabilidade ainda seria dos autores, pelo princípio da Responsabilidade Objetiva, além disso, por se tratar a guardiã de uma oficina mecânica, é lógico que os tratores levados a ela apresentem algum tipo de problema de funcionamento, muito embora o trator da ré não apresentasse problemas elétricos, tal como alegado. De qualquer forma, afirma que os autores deveriam ter feito uma análise, mesmo que de forma geral, no trator, para apurar possíveis riscos.

Dispõe que o laudo pericial nada prova, visto que informou não ter sido possível precisar a causa do incêndio, isto é, ele não dá certeza de que o incêndio teve como foco o trator da ré, dessa forma, a perícia inconclusiva não pode servir de prova do nexo de causalidade entre o incêndio e eventuais problemas do trator da ré. Ainda, suscita a possibilidade de que o autor tenha sido vítima de incêndio criminoso, o que seria causa excludente da responsabilidade por fato de terceiro, ou a possibilidade de ter havido um incêndio espontâneo, constituindo-se em caso fortuito, que é excludente de responsabilidade, e, ainda que se admita que o incêndio ocorreu a partir de um curto-circuito em um dos componentes elétricos do trator da ré, havia a impossibilidade das rés em impedir o evento danoso, tendo em vista que sequer sabiam de eventual problema elétrico.

Sustenta que, caso sejam superados os supracitados argumentos, houve culpa concorrente no presente caso, sendo que a conduta dos autores contribuiu para a ocorrência dos danos, vez que tinham a guarda do bem e eram responsáveis por ele no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

momento do incêndio, sendo que poderiam ser adotadas cautelas, devendo, então, a indenização ser minorada de acordo com seu grau de culpa. Argumenta que não houve comprovação dos danos materiais alegados, que o valor da indenização é muito menor do que o pleiteado, devendo ser apurado mediante análise contábil, e que não houve danos morais, visto que as ameaças e chacotas sofridas pelo autor não tem qualquer relação com as rés, que elas nada fizeram para que o incêndio ocorresse, e que o presente caso constituiu-se em mero dissabor, tanto que a demanda fora proposta após quase três anos do incêndio, entretanto, caso se entenda o contrário, pleiteia a minoração da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, discorre sobre a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos às fls. 693/698.

Houve réplica às fls. 701/712, oportunidade em que se requereu a intimação das contestantes para apresentarem o contrato social e a retificação do valor dado à causa, subtraindo-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que houve um equívoco por parte dos autores na soma das Notas Fiscais.

Decisão de fl.718, intimando as contestantes a apresentarem o contrato social e alterações sociais atualizadas em 05 (cinco) dias.

As requeridas juntaram os documentos solicitados (fls.720/722).

Foi realizada penhora no rosto dos autos às fls. 724 em favor do Processo nº 0000652-70.2020.8.26.0081, desta mesma Vara, no valor de R\$ 1.268,89 (mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Decisão de fl. 725, determinando que se aguarde o atendimento ao anteriormente deliberado, por prazo de 05 dias, com a juntada de contrato social e alterações sociais atualizadas por parte das rés.

As requeridas juntaram documentos a fls.728/760.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Juntada de termo de levantamento da penhora no rosto dos autos em favor do Processo nº 1000374-52.2020.8.26.0081, oriundo do JEC de Adamantina/SP, no valor de R\$ 4.924,63 a fls. 762.

Decisão de fls. 763/764, determinando a baixa da penhora realizada no rosto destes autos às fls. 348/349 - Processo nº. 1000374-52.2020.8.26.0081- JEC local. Facultou às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

A parte autora especificou provas (fl.767), já a parte requerida solicitou o julgamento antecipado (fls. 768).

Decisão saneadora a fls. 769/772, com análise das preliminares, afastando-as, bem como fixando o valor da causa como sendo R\$ 209.884,26 e designando audiência de instrução.

Inclusão dos herdeiros em decisão de fls. 814 face ao falecimento de Paulo Sérgio Pereira Sandoval Júnior, THEO MOZZINI SANDOVAL e JOÃO PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS SANDOVAL.

Decisão de fls. 818/819, deferindo o sigilo pela presença de menores, intimando o Ministério Público e designando audiência de instrução.

Informação do Ministério Público a fls. 860/864 informando a ausência de necessidade de participação nos autos.

Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva de testemunhas das partes a fls. 889/891.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 900/930 a parte solicitou a juntada de documentos.

Alegações finais apresentadas pelas requeridas a fls. 934/936 e pela parte autora a fls. 937/947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, anoto que as preliminares já foram devidamente analisadas na decisão saneadora, de modo que deixo de analisa-las nesta oportunidade.

Ademais, vejo que a relação que une as partes é de consumo, pois, muito embora a parte autora alegue em sua réplica que não é relação de consumo, haja vista que o trator é o *meio de desenvolvimento da atividade comercial desenvolvida pelas requeridas*, fosse assim, os motoristas de táxis, caminhoneiros e outros mais que usam os maquinários para tirarem sua subsistência não teriam garantia de seus veículos, circunstância esta que autoriza a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse sentido, a apelação nº 990.10.124646-5 do TJSP:

Declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização – Conserto de motor de trator – Demonstração de cobrança em duplicidade e de má execução dos serviços – Dano material configurado – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do princípio da inversão do ônus da prova – Recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de ação indenizatória fundada em responsabilidade pelo fato da coisa (artigo 936 do Código Civil), originada de um incêndio ocorrido em 2016 no prédio locado que sediava a empresa requerente, a qual teve seu estabelecimento totalmente destruído, com apontamento na exordial dos prejuízos materiais, assim como dos danos morais.

Após a produção da prova testemunhal, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os pedidos são **improcedentes**.

Compulsando os autos, tenho que a base dos pedidos do requerente é a perícia que teria detectado a causa do incêndio, tal seja, o curto-circuito em um dos componentes eletro/eletrônicos do painel de controle do trator da marca Valtra, modelo BH 185 1, amarelo, de propriedade das requeridas, assim como o dever delas em manter o bem em bom estado de conservação, de forma a configurar a culpa.

Para tanto é descrito na petição inicial que a requerida AGRICANA havia solicitado reparos no eixo dianteiro e no sistema de água do motor do trator, visto que o trator havia se envolvido num outro acidente no dia 09/08/16, quando foi levado à oficina, mas foi solicitado ao requerente que não iniciasse o conserto da parte mecânica até segunda ordem, pois a seguradora da AGRICANA faria uma vistoria, entretanto, nesse ínterim, o trator pegou fogo, incendiando o imóvel e tudo que nele continha.

As requeridas em suas respostas postularam o reconhecimento da responsabilidade do requerente pela guarda do trator, com base no artigo 629 do Código Civil, ressaltando não ser o laudo pericial conclusivo e, de forma subsidiária, pedem a consideração da culpa concorrente.

Convém apontar ser incontroverso o incêndio, e imperiosa que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

análise judicial se inicie do laudo pericial constante de fls. 15/21, que indicou que houve incêndio, tendo respondido que:

2) Onde teve início o fogo?

R – O foco do incêndio provavelmente teve início no interior do painel de comando do trator objeto de exame pericial, mais precisamente em um dos componentes eletro/eletrônicos situados no compartimento abaixo do volante e próximo ao motor, conforme demonstram os anexos fotográficos.

Portanto, embora a utilização do termo provável pela Perita na perícia em comento, há indícios de que o incêndio teria se iniciado devido a uma pane elétrica no trator que estaria na Oficina. Por isso, foi determinada a produção de prova testemunhal a fim de identificar os elementos exatos da responsabilidade controvertida nos autos.

Após a produção da prova oral, restou evidente que o requerente não agiu de forma diligente na guarda do trator. Vejamos.

A testemunha RENATO CASTILHO disse que foi funcionário da empresa autora e que na época do incêndio não trabalhava na empresa, somente sendo contratado após o incêndio. Diz que foi mecânico da empresa e ficou sabendo que o trator deu entrada na empresa e teve uma pane elétrica, pegando fogo. Relata que o ocorrido com o trator não é fato comum. Aponta que o trator era da AGRICANA e diz que soube dos prejuízos que o fogo causou ao barracão, escritório, estoque, etc. afirma que trabalha há uns sete ou oito anos como mecânico e não há como prever uma pane. Discorre que o trator foi simplesmente colocado dentro da oficina. Em resposta às perguntas do advogado da parte autora disse que a empresa era uma empresa tradicional e conceituada, que consertava tratores em geral, que não tem como prever uma pane elétrica, que se constatasse algum problema elétrico chamavam um eletricista para averiguar. Em resposta às perguntas do advogado do requerido, disse que passou a trabalhar na empresa há um ano

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

após os fatos e que ficou sabendo pelas palavras de Paulo Sérgio. Diz que a empresa continuou exercendo atividade após o incêndio até dezembro de 2020.

A testemunha NILSA MARIA MIGUEL DE MOURA disse que fez a perícia no local do incêndio em agosto de 2016 e realmente foi constatado o incêndio numa oficina que tinha cinco tratores. Constatou que o incêndio iniciou no trator VALTRA, pois houve destruição total do painel de controle do trator. Em resposta às perguntas do advogado da parte autora disse que o prédio do barracão que abrigava a oficina era novo e que não constatou curto circuito no barracão. Disse que não constatou se o barracão foi invadido e o incêndio foi criminoso. Que o escritório foi totalmente destruído. Disse que além dos tratores, tudo estava destruído pelo fogo. Disse que o esfumaçamento atingiu imóvel vizinho. Em resposta às perguntas do advogado do requerido, disse que confirma todas as conclusões do laudo e que não se lembra se havia sensor anti-incêndio ou alarme de incêndio ou sistema anti-chamas.

A testemunha LUIZ FERNANDO BÉRGAMO disse que entrou na empresa autora oito meses antes e saiu seis a oito meses depois. Relatou que presenciou o acontecido, dizendo que estava na empresa e lá tinha dois tratores sendo consertados. Diz que teve um chamado para o Paulo para ir na roça ver um trator e que este mesmo trator havia invadido uma casa por falta de freio. Disse que o Paulo falou que estava chegando um trator e pelo acontecido, Paulo disse que não era para mexer no trator porque precisava esperar a seguradora. Afirmou que naquele dia, ao sair de lá as 18 horas, o trator ficou no barracão aguardando a perícia da seguradora. Disse que Paulo tentou ligar para a testemunha à noite dizendo que o barracão pegou fogo. Pontuou que não acompanhou a perícia. Havia investimento muito alto em peças. Não soube precisar exatamente o investimento. Explicou o que foi incendiado. Nada sobrou do que pertencia a empresa. A oficina prestava serviço também para fora. Ficou sabendo que depois soube que uma colhedeira da Agricana pegou fogo em Osvaldo Cruz. Viu a colhedeira na sede em Osvaldo Cruz. Foi de 60 a 90 dias de reforma. Depois tiveram diminuição da clientela após o incêndio. Relatou os traumas advindos aos proprietários devido ao incêndio. Ficaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

muitos abalados, tristes. Não trabalhavam na parte elétrica. Precisavam chamar eletricitista. O trator da Agricana trabalha 24 h. Só param quando quebra. Não há como prever pane elétrica. O trator do caso chegou de guincho, sendo o depoente quem recebeu. Ideia do faturamento da empresa era em torno de 80, 100 mil. Fiz curso mas não tinha especialidade. Não sabe se havia chave geral. Depois do acidente, indagado sobre a mudança do procedimento, ficaram mais atentos após o incêndio. Passaram a verificar a desconexão com o cabo. Se o trator estivesse com bateria desconectada não haveria incêndio. Isso porque não tem carga (grifo da magistrada).

Por fim, a testemunha GABRIEL LEMOS DO ESPÍRITO SANTO falou que prestava assistência de informática na Oficina, com estrutura modesta de computadores. Foram contratados por demanda. Destacou que todos os computadores foram destruídos após o incêndio, com cópia de segurança que foi perdida no local. Justificou que na época não era comum nuvens. Ficou comovido com a situação, oferecendo espaço cedido por sua pessoa. Acha por uns 60 dias ou 90 dias emprestou o local. Esteve no barracão após o incêndio. Sabe que a empresa passou por dificuldades e tiveram dívidas. Os proprietários dependiam exclusivamente da Oficina ao que soube. Falou do reflexo emocional face ao desânimo do proprietário da Oficina. Até por isso assim agiu.

Às fls. 896 a parte requerida desistiu da oitiva de suas testemunhas.

Assim, do relato das testemunhas arroladas pela parte autora, especialmente do depoimento da testemunha LUIZ FERNANDO BÉRGAMO, extrai-se que o requerente deveria ter agido com maior diligência e cuidado na guarda do trator. Todavia, a empresa autora não dispunha de qualquer sistema eficaz de vigilância ou segurança para os tratores que lá permaneciam fora do horário de trabalho.

Tanto é verdade, que a própria prova testemunhal afirma que após o incêndio, o proprietário da empresa autora passou a desconectar os cabos que ligam à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bateria dos tratores, a fim de evitar outro futuro incêndio.

Por outro lado, não há como responsabilizar o proprietário do trator pelo incêndio, pois se nem os profissionais que costumeiramente trabalham com tratores conseguiram visualizar qualquer risco, tampouco o dono do referido trator, que não possui qualquer capacidade técnica, ou pelo menos não deveria possuir. Outrossim, pela lógica da própria atividade desempenhada pelos autores, tratando-se de oficina mecânica, espera-se que se adentre no estabelecimento, tratores com algum problema em seu funcionamento e que podem de algum modo gerar um dano em potencial, o que faz com que a responsabilidade da parte autora seja ainda maior, notadamente ao zelo de guarda dos veículos em suas dependências e instalação de sistemas de proteção ao bem alheio.

A responsabilidade deriva do fato de a empresa autora ter obrigação de colocar à disposição do proprietário do trator todo um sistema de segurança, que deverá responder, perante este, por eventual falha do seu serviço. Não podem os autores, assim, alegarem a seu favor, que o incêndio dentro das situações anormais, pois previsível e embasado na insuficiência de vigilância.

A esse respeito, em caso análogo, precedentes do E. TJSP:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO CRIMINOSO. VEÍCULO EM OFICINA PARA CONserto. CONTRATO DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA. CULPA DO DEPOSITÁRIO. Comprovada a falha no dever de guarda e conservação do bem responde a ré pelos prejuízos sofridos pela autora, não lhe favorecendo a alegação de caso fortuito ou força maior, posto que negligenciou na vigilância e segurança de seu estabelecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 0003776-75.2013.8.26.0576, 25ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j.
29.6.2017.)

Ainda,

Apelação Cível. Ação de indenização. Furto de veículo em oficina.
Responsabilidade objetiva da ré, prestadora do serviço, pela guarda do bem. Aplicação do CDC. Inocorrência de caso fortuito ou força maior. Indenização devida. Precedentes deste E. Tribunal. Apelação não provida (Apelação nº 1051966-88.2014.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 11.4.2016)

Nessas circunstâncias, no que pese o notável esforço dialético da parte autora, a prova não a favorece quanto à alegação de fortuito que pudesse afastar a sua responsabilidade civil.

A relação de causalidade consiste na ligação entre ação ou omissão do agente e o resultado danoso. É o liame subjetivo necessário entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que, sabendo-se, suficientemente, que o dano foi causado pelo ocorrido, não há como atribuir responsabilidade às requeridas que sequer sabiam de qualquer problema de ordem elétrica ou mecânica no trator, tanto que o levaram em oficina especializada, que detinha grande expertise no ramo, conforme comprovado pela prova testemunhal.

Portanto, não há como se imputar a responsabilização pelo fato da coisa às requeridas, uma vez que por ser o requerente uma empresa do ramo, e nesse contexto deveria ter empregado cautelas na guarda do bem que lhe foi confiado a fim de evitar situações como o ora narrado na exordial. Ora, dados secundários da utilização do trator de forma excessiva não lhe retira a técnica que deveria empregar no seu mister.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Via de consequência, prejudicado os demais pleitos de indenização, posto que não afastada a responsabilização das requeridas.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito por **PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL JUNIOR ME**, denominada **TRATOR AGRO ME** e seu proprietário **PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL JUNIOR**, falecido e sucedido pelos filhos menores **THEO MOZZINI SANDOVAL** e **JOÃO PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS SANDOVAL**, representados por suas genitoras, **Daniele Mozzini da Silva** e **Tayla Larissa Lima dos Santos**, respectivamente, em face de **AGRÍCOLA BAVÁRIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.** e **AGRICANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Considerando as penhoras efetuadas no rosto destes autos, oficie-se informando o resultado deste julgamento junto ao Processo nº 1002994-71.2019.8.26.0081, oriundo da 2ª Vara de Adamantina/SP (penhora a fls. 331/334) e ao Processo nº 0000652-70.2020.8.26.0081, desta mesma Vara (penhora a fls. 724).

O juízo de admissibilidade de eventual recurso de apelação fica postergado para o relator sorteado junto ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 1010, §3º do CPC, devendo o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1010, §1º do CPC).

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo (art. 1010, §3º do CPC).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, sem nova distribuição,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

3ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc).

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do NCPC), dispensando-a, todavia, por ora, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fls. 321).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Adamantina, 15 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**